



Poder Judiciário
Estado de Goiás
Comarca de Goiânia
4º Juizado Especial Cível
Rua 10, Praça Universitária, Setor Universitário, Goiânia, CEP 74.605-220

Processo: 5299794.76.2019.8.09.0051

Requerente(s): Simplicio José De Sousa Filho

Requerido(s): Siccob Credijur Cooperativa De Economia E Credito Mutuo Dos Advogados De Goias L

SENTENÇA

Dispensado o relatório, consoante autoriza ao art. 38, da Lei 9.099/95.

Fundamento e decido.

Preliminarmente, a parte requerida Mastercard Brasil Ltda alega ilegitimidade passiva.

Assim sendo, analisando o presente feito, verifico que tal preliminar deve ser afastada, uma vez que segundo a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, o art. 14 do CDC estabelece regra de responsabilidade solidária entre os fornecedores de uma mesma cadeia de serviços, razão pela qual as "bandeiras"/marcas de cartão de crédito respondem solidariamente com os bancos e as administradoras de cartão de crédito pelos danos decorrentes da má prestação de serviços.

Analisando o presente feito, verifico que foram observadas todas as formalidades legais exigíveis para a espécie, inexistindo nulidades ou irregularidades a serem sanadas. Desta feita, sendo as partes legítimas e ainda os documentos hábeis para a propositura da mesma, passo a análise do mérito.

A fim de que surtam seus Jurídicos e legais efeitos, na forma preconizada nos termos do Art. 57, parágrafo único da Lei 9.099/95 c/c Art. 487 inciso III, b, do Novo Código de Processo Civil, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre a parte autora e a requerida Siccob Credijur Cooperativa De Economia E Credito Mutuo Dos Advogados De Goia , e, de consequência, DECLARO EXTINTO o feito em relação a esta parte.

Passo à análise do feito em relação à requerida Mastercard Brasil Ltda.

Trata-se de uma ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por dano moral e material onde a parte autora alega que teve seu cartão de crédito e débito clonado, sofrendo prejuízos de ordem material e moral.

As alegações da parte autora foram corroboradas pelos documentos colacionados em exordial.



Conforme estabelece o art. 373, inciso II, do CPC, “o ônus da prova incumbe ao réu, quanto a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor”. Deste modo, restou demonstrado que a parte requerida não apresentou prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora.

Não obstante a conduta fraudulenta de terceiros, é de responsabilidade da instituição financeira e da bandeira do cartão, as consequências advindas pela clonagem de cartão de crédito.

Vejamos o entendimento jurisprudencial acerca do tema:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATEIAIS E MORAIS. CARTÃO BANCÁRIO DE DÉBITO COM CHIP. CLONAGEM DE CARTÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. I - A instituição bancária, ao ofertar aos seus clientes a facilidade do uso de cartões magnéticos, deve também oferecer a adequada segurança e auxílio para tais serviços. II - O risco é inerente à relação dos bancos com seus clientes. Os estabelecimentos bancários são obrigados a suportar os danos que porventura sejam causados aos seus clientes, em razão do risco assumido profissionalmente, que serve de base à responsabilidade objetiva, sem a obrigatoriedade de se perquirir sobre a culpa, dando ênfase à mera relação de causalidade entre o fato e o dano, dela se eximindo somente quando restar caracterizada a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. [...]. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE DE OFÍCIO.

(TJGO, APELACAO CIVEL 51197-34.2008.8.09.0051, Rel. DR(A). GERSON SANTANA CINTRA, 4A CAMARA CIVEL, julgado em 12/05/2011, DJe 825 de 25/05/2011)

Consoante o magistério de Rui Stoco, a indenização da dor moral busca condenar o agente causador do dano ao pagamento de certa importância em dinheiro, de modo a puni-lo, desestimulando-o da prática futura de atos semelhantes, e, com relação à vítima, compensá-la com uma importância mais ou menos aleatória, pela perda que se mostra irreparável, pela dor e humilhação impostas, não constituindo fonte de enriquecimento injustificado da vítima.

Destarte, estou convencido que a condenação da parte ré a pagar à parte autora a quantia de **R\$ 3.000,00 (três mil reais)** a título de reparação de dano moral, perfeitamente atende a tais objetivos.

Quanto ao dano material, tendo em vista o acordo realizado com a parte ré Siccob Credijur, e a impugnação apresentada pela parte autora, a condenação deve se limitar ao valor utilizado indevidamente na função débito, qual seja o montante de **R\$ 7.691,30 (sete mil seiscentos e noventa e um reais e trinta centavos)**.

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC, JULGO os pedidos nos seguintes termos:

a) PROCEDENTE para CONDENAR a parte requerida Mastercard Brasil Ltda ao pagamento da quantia de **R\$ 3.000,00 (três mil reais)** a título de danos morais. Sobre o valor da condenação deve incidir juros moratórios de 1% ao mês, desde a citação, além de correção monetária, pelo INPC, desde a data do arbitramento (súmula 362, STJ).

b) PROCEDENTE para CONDENAR a parte requerida Mastercard Brasil Ltda a restituir a parte autora o valor de **R\$ 7.691,30 (sete mil seiscentos e noventa e um reais e trinta centavos)**, correspondente ao valor debitado indevidamente, corrigida monetariamente pelo índice INPC, por ser mais benéfico ao devedor, a partir da data do efetivo prejuízo e juros legais de 1% ao mês a contar da citação.

c) PROCEDENTE para DECLARAR a inexistência da dívida objeto da ação;

Confirmo a Decisão liminar deferida no bojo dos autos.

Custas e honorários advocatícios não arbitráveis na presente fase processual.

Publicada eletronicamente.

Intimem-se.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Goiânia, 12 de julho de 2019.

Murilo Vieira de Faria

Juiz de Direito

Valor: R\$ 36.068,60 | Classificador: Sentença Banco
Procedimento do Juizado Especial Cível
GOIÂNIA - 4º JUZADO ESPECIAL CÍVEL
Usuário: Simplicio Jose de Sousa Filho - Data: 24/07/2019 11:52:17